

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera os arts. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 13, 14, 15 e 16:

“Art. 129.

Violência Doméstica

§9º.....

§10.....

§11.....

§12.....

§13. Nos casos de relações domésticas a pena será cumulativa com multa de no mínimo três salários mínimos;

§14. A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do agressor e os motivos que justifiquem sua imposição.

§15. O valor da condenação poderá ser parcelado a critério do juízo;

§16. Quando se tratar dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima o valor da condenação será destinado para o tratamento da vítima. (NR)”

Art. 3º. O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar o atual parágrafo único para parágrafo 1º, acrescentando dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º e criando o tipo penal especial “Violência Doméstica”:

“art. 147.

§1º.....

Violência Doméstica

§2º Nos casos de reincidência a pena será cumulativa com multa de no mínimo dois salários mínimos;

§3º. A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do agressor e os motivos que justifiquem sua imposição.

§4º O valor da condenação poderá ser parcelada a critério do juízo (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica está presente na realidade brasileira em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

De acordo com os dados do Mapa da Violência contra a mulher do ano de 2018, na maioria dos casos as mulheres vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou pelos seus exs companheiros, em casa, nas ruas, em qualquer lugar. A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. Por dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana ao menos 20 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a

maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões.

As práticas forenses que envolvem os ilícitos como o de lesão corporal leve e ameaça, crimes esses de menor potencial ofensivo, e considerando que os condenados, em sua grande maioria, não possuem maus antecedentes, a pena definitiva fica bem próxima do mínimo legal. Diante do exposto, não há como punir com privação de liberdade, o que acaba se tornando indiferente para a execução penal. Ressaltamos que o agressor também não será atingido financeiramente, porque não terá de pagar prestação pecuniária alguma como expressamente previsto pelo artigo 17 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Atualmente, quando a vítima dirige-se a delegacia, presta depoimentos, submete-se à perícias, para que, ao fim do processo, obtenha a condenação contra o agressor. Ocorre que, infelizmente, tal condenação não terá impacto algum em termos punitivo e socializador.

A própria Lei Maria da Penha alterou a Lei de Execução Penal, em seu artigo 152, para que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz também possa determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, medida essa pouco explorada.

O presente projeto de lei visa prevenir e reprimir o agressor de violência doméstica mediante a aplicação de penas de multas quando efetivamente comprovada a prática desses crimes, a fim de inibir as suas práticas afetando principalmente o seu patrimônio. Só assim realmente se estará dando guarida aos direitos previstos na Lei Maria da Penha.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO